



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU

CNPJ: 08.304.339/0001-93

Rua: Martins Ferreira, n.º 235, Centro CEP 59.500-000

Fone/fax: (0**84) 3521- 4174 / 1442

<http://macau.rn.leg.br/>

contato@macau.rn.leg.br

Lei Nº 1.202, de 26 de fevereiro de 2018.

TORNA OBRIGATÓRIA A
IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS
OFICIAIS, MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE MACAU-RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Macau, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre identificação dos veículos a serviço do poder público Municipal de Macau, sob forma de identificação obrigatória em todas as viaturas que façam parte do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, bem como de todos os veículos, motos, maquinas e equipamentos utilizados pela Administração por força de contratos.

I - Todos os veículos, motos, máquinas e equipamentos deverão possuir identificação contendo o BRASÃO do município, seguido do ente público a que estiver veiculado;

II – Deve haver a colocação do adesivo contendo tais informações nas laterais direita e esquerda do veículo, na parte dianteira e na parte traseira. O tamanho do adesivo não ser inferior cinquenta centímetros e a fonte deve ser no mínimo quarenta e oito.

III – Para os carros, motos, máquinas e equipamentos alugados, a colocação e a manutenção dos adesivos devem ocorrer por conta da empresa locatária, sempre estando de forma legível em todos os campos.

Parágrafo único: fica a prefeitura Municipal de Macau obrigada a enviar trimestralmente a lista de veículos, máquinas e equipamentos, sob pena de responder por crime de responsabilidade.

Art. 2º Os entes públicos municipais (legislativo e Executivo) ficam obrigados a disponibilizar e seus sites na internet as informações relacionadas abaixo, sobre cada veículo, motos, maquinas e equipamentos da frota própria ou contratada:

Relação de veículo, com modelo e placas;
O nome do órgão no qual o veículo esteja alocado;
Um e-mail e um número de telefone, para fins de reclamações e solicitações.

Art. 3º Os veículos de uso do Prefeito e do Presidente da Câmara, ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes Públicos Municipais.

Art. 4º Pelo descumprimento da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

Advertência;
Multa de um salário mínimo a ser revertido para obra filantrópica;
Revogação do contrato
Será considerada falta grave a inobservância desta lei nos veículos municipais e a responsabilidade será do gestor e do detentor do bem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário, devendo ser efetuada a identificação no prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação.

Palácio “Afonso Solino”,
Sala das Sessões Esperidião Coimbra, em Macau/RN, 26 de fevereiro de 2018.



Jairton de Araújo Medeiros
PRESIDENTE